



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 05/2025

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº: 649/2025

EMENTA: “DISPÔE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE CONTROLE INTERNO E COMPLIANCE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria dos Vereadores Alexandre Guimarães, Luiz Scervenski, João Adão Jaskiewicz Junior (Polaco Preto), Paulo Rogério Alves (Rogério da Viação) e Rafael Freitas (membros da Mesa Executiva da Câmara Municipal), o Projeto de Resolução nº 05/2025, regulamenta as atribuições e dá diretrizes de atuação do Departamento de Gestão e Planejamento Estratégico de Controle Interno e Compliance e institui efetivamente a Ouvidoria da Câmara Municipal.

Protocolada a proposição no dia 24/03/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

Em sua justificativa, os autores esclarecem que a proposta tem como objetivo principal regulamentar e dá atribuições de atuação para o Departamento de Gestão e Planejamento Estratégico de Controle Interno e Compliance, e, ainda institui efetivamente a Ouvidoria da Câmara, cumprindo exigência do Tribunal de Contas do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, o Projeto de Resolução encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

As proposições legislativas, de acordo com o art. 17 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza

e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art.17 e art.18, inciso XI do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 17 - À Mesa compete as funções diretivas, executivas e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 18. Compete à Mesa, dentro de outras:

(...)

XI – propor Projetos de Resolução, criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;
(...)

Ademais, a proposição legislativa em questão é medida necessária para melhor organização dos trabalhos administrativos da Câmara Municipal, bem como a criação da Ouvidoria irá atender as exigências do próprio Tribunal de Contas. Portanto, a proposta encontra consonância com as normativas legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, a proposição em comento respeita a competência para legislar sobre o assunto, e quanto ao mérito não encontra óbices à sua tramitação e ainda, quanto à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a redação legislativa, e, portanto, apta a ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Obras e Serviços Públicos.

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Campo Largo, ESTADO DO PARANÁ.
26 de março de 2025.

CRISLAINE G. VASSÃO DE CAMPOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR